

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------|----|
| 1. REPERCUSSÃO GERAL..... | 2 |
| 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral..... | 2 |
| 1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral..... | 2 |
| 1.3. Mérito Julgado..... | 3 |
| 1.4. Acórdão Publicado..... | 5 |
| 2. RECURSO REPETITIVO..... | 9 |
| 2.1. Afetado..... | 9 |
| 2.2. Mérito Julgado..... | 9 |
| 2.3. Acórdão Publicado..... | 10 |
| 3. CONTROVÉRSIA..... | 11 |
| 3.1. Criada..... | 11 |
| 3.2. Vinculada a Tema..... | 11 |
| 3.3. Cancelada..... | 12 |

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

Direito Previdenciário

| | | |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1095/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1221446 | ORIGEM: STJ/RJ |
| | RELATOR: Ministro Luiz Fux | |

Tema: Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, inciso III, 5º, 6º, 195, § 5º, 201 e 203 da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º, 5º e 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a constitucionalidade da extensão do adicional de 25% a outros benefícios previdenciários, além da aposentadoria por invalidez.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.08.2020 | JULGAMENTO: - | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Analisada Preliminar de Repercussão Geral |
|-----------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1096/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 918315 | ORIGEM: TJDF E TERRITÓRIOS/DF |
| | RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski | |

Tema: Constitucionalidade de norma legal que dispõe que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º, caput; e 37, caput, da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo legal que exige a apresentação de termo de curatela como condição de percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.08.2020 | JULGAMENTO: - | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Analisada Preliminar de Repercussão Geral |
|-----------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

| | | |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1097/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1237867 | ORIGEM: TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL CENTRAL |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.08.2020 | JULGAMENTO: - | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Analisada Preliminar de Repercussão Geral |
|-----------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

Direito Tributário

| | | |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1098/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1258842 | ORIGEM: TRF 4ª REGIÃO/RS |
| | RELATOR: Ministro Presidente | |

Tema: Inclusão do montante correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelo substituído tributário.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, IV; 5º, caput, 145, §1º, 150, II e IV; e 195, I, b, da Constituição Federal, se é viável, a partir de interpretação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e das Leis Complementares nº 84/1996 e nº 87/1996, excluir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) o montante correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva.

| | | | |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INEXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL: 15.08.2020 | JULGAMENTO: - | PUBLICAÇÃO: - | Observação: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Analisada Preliminar de Repercussão Geral <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i> |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| | | |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1100/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1260750 | ORIGEM: TRF 2ª REGIÃO/RJ |
| | RELATOR: Ministro Presidente | |

Tema: Definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos conforme o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 93, IX; 150, I, 154, I; e 195, I, a, da Constituição Federal, se incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos relativos às horas extras e aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência.

| | | | |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INEXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL: 15.08.2020 | JULGAMENTO: - | PUBLICAÇÃO: - | Observação: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Analisada Preliminar de Repercussão Geral <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i> |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

1.3. Mérito Julgado

Direito Tributário

| | | |
|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 72/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 576967 | ORIGEM: TRF/PR |
| | RELATOR: Ministro Roberto Barroso | |

Tema: Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, caput e §4º; e 154, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (art. 28, § 2º, I da Lei nº 8.212/91 e art. 214, §§ 2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/99).

Tese Fixada: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 26.04.2008 | JULGAMENTO: 05.08.2020 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.</i> |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 379/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 605552 | ORIGEM: STJ/RS |
| | RELATOR: Ministro Dias Toffoli | |

Tema: Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, II, § 2º, IX, b e 156, III, da Constituição Federal, qual imposto deve incidir sobre operações mistas de manipulação e fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação: se o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Tese Fixada: No tocante às farmácias de manipulação, incide o ISS sobre as operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira por elas produzidos, ofertados ao público consumidor.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 01.04.2011 | JULGAMENTO: 05.08.2020 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.</i> |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 475/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 754917 | ORIGEM: TJ/RS |
| | RELATOR: Ministro Dias Toffoli | |

Tema: Extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação.

Descrição detalhada: Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal, se a imunidade relativa ao ICMS, incidente sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, alcança, ou não, toda a cadeia produtiva, abrangendo também a comercialização das embalagens fabricadas para os produtos destinados à exportação.

Tese Fixada: A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.

| | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 11.06.2013 | JULGAMENTO: 05.08.2020 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
| <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.</i> | | | |

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 689/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 748543 | ORIGEM: STJ/RS |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Possibilidade de o estado de origem cobrar ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute se a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, b, da Constituição federal impede a cobrança, pelo estado de origem, do ICMS sobre operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a sociedade empresária para emprego no processo de industrialização do petróleo.

Tese Fixada: Segundo o artigo 155, § 2º, X, b, da CF/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto.

| | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 25.10.2013 | JULGAMENTO: 05.08.2020 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
| <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.</i> | | | |

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 743/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 770149 | ORIGEM: TRF 5ª REGIÃO/PE |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Possibilidade de município cuja Câmara Municipal está em débito com a Fazenda Nacional obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPDEN.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º; 29; 29-A e 30 da Constituição federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.

Tese Fixada: É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.

| | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.06.2014 | JULGAMENTO: 05.08.2020 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
| <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.</i> | | | |

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 796/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 796376 | ORIGEM: TJ/SC |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, IV, 5º, II e XXXVI, 37, caput, 156, § 2º, I, e 170 da Constituição Federal, o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Lei Maior, em relação à incorporação de imóveis ao patrimônio de empresa, nos casos em que o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

Tese Fixada: A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 06.03.2015 | JULGAMENTO: 05.08.2020 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1012/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1025986 | ORIGEM: TJ/PE |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos LV e LVI; 150, inciso I; 155, inciso II e § 2º; e 170, inciso IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade da previsão, em atos do Poder Executivo, de situação de incidência tributária em operações alegadamente não previstas na legislação de regência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Tese Fixada: É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.10.2018 | JULGAMENTO: 05.08.2020 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1099/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1255885 | ORIGEM: TJ/MS |
| | RELATOR: Ministro Presidente | |

Tema: Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, I e 155, II, da Constituição Federal, se incide o ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos localizados em estados distintos com fundamento no Código Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul e no art. 12 da Lei Complementar 87/1997, tendo em vista a existência de ato mercantil ou transferência de propriedade.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.10.2018 | JULGAMENTO: 15.08.2020 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência Mérito julgado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 359/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 602584 | ORIGEM: TJ/DF |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, XI, da Constituição Federal, e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da incidência do teto remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação dos proventos de aposentadoria com o benefício de pensão.

Tese Fixada: Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 17.12.2010 | JULGAMENTO: 06.08.2020 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Acórdão Publicado

Direito Processual Penal

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 941/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 972598 | ORIGEM: TJ/RS |
| | RELATOR: Ministro Roberto Barroso | |

Tema: Possibilidade de afastar-se o prévio procedimento administrativo disciplinar – PAD, ou suprir sua eventual deficiência técnica, na hipótese de oitiva do condenado em audiência de justificação no juízo da execução penal, realizada na presença do ministério público ou defensor.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, com fundamento nos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, se a oitiva do condenado em audiência de justificação pelo juízo da execução penal, presentes o ministério público e o defensor, supre a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar (PAD) ou sua eventual ausência ou deficiência.

Tese Fixada: A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 07.04.2017 | JULGAMENTO: 04.05.2020 | PUBLICAÇÃO: 06.08.2020 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Penal

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 907/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 971959 | ORIGEM: TJ/RS |
| | RELATOR: Ministro Luiz Fux | |

Tema: Constitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, que tipifica o crime de fuga do local do acidente.

Tese Fixada: A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infrimar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 06.08.2016 | JULGAMENTO: 14.11.2018 | PUBLICAÇÃO: 31.07.2020 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

| | | |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 551/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1066677 | ORIGEM: TJ/MG |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

Tese Fixada: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 15.09.2017 | JULGAMENTO: 22.05.2020 | PUBLICAÇÃO: 01.07.2020 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 774/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 827538 | ORIGEM: TJ/MG |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Competência legislativa, se privativa da União ou concorrente, para adoção de política pública dirigida a compelir concessionária de energia elétrica a promover investimentos, com recursos de parcela da receita operacional auferida, voltados à proteção e à preservação ambiental de mananciais hídricos em que ocorrer a exploração.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 21, XII, b, e XIX, e 22, IV e parágrafo único, da Constituição, a constitucionalidade da Lei 12.503/1997 do Estado de Minas Gerais, que criou, para empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, a obrigação de investir parte de sua receita operacional na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. No apelo extremo, argumentou-se que inexistente norma complementar que autorize os Estados a legislar acerca da matéria em questão e que a imposição da obrigação prevista na referida lei estadual não se insere na competência concorrente para legislar sobre meio ambiente (art. 23, VI, da Lei Maior), mas sim na competência privativa da União, por se tratar de regulamentação no setor de energia.

Tese Fixada: A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com

recursos identificados como parcela da receita que auferem, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, 'b', da Constituição Federal.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.10.2014 | JULGAMENTO: 12.05.2020 | PUBLICAÇÃO: 22.07.2020 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 839/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 817338 | ORIGEM: STJ/DF |
| | RELATOR: Ministro Dias Toffoli | |

Tema: a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

Descrição detalhada: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, caput, da Constituição Federal e do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. Discute-se, ainda, se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

Tese Fixada: No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 28.08.2015 | JULGAMENTO: 16.10.2019 | PUBLICAÇÃO: 31.07.2020 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 958/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 936790 | ORIGEM: TJ/SC |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 61, § 1º, inc. II, al. c, da Constituição da República, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a carga horária máxima de interação dos servidores públicos do magistério, federais, estaduais e municipais, com seus educandos. (No julgamento da ADI 4.167, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação quanto ao art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 sem, contudo, conferir eficácia erga omnes e efeito vinculante à declaração).

Tese Fixada: É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.08.2017 | JULGAMENTO: 29.05.2020 | PUBLICAÇÃO: 29.07.2020 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 973/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1058333 | ORIGEM: TJ/PR |
| | RELATOR: Ministro Luiz Fux | |

Tema: Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput, 6º, 37 e 226, § 7º, da Constituição da República a possibilidade de candidata grávida ser submetida ao teste de aptidão física em época diversa daquela prevista no edital do concurso público.

Tese Fixada: É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 03.11.2017 | JULGAMENTO: 21.11.2018 | PUBLICAÇÃO: 27.07.2020 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 685/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 727851 | ORIGEM: TJ/MG |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição federal, a possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária.

Tese Fixada: Não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 18.10.2013 | JULGAMENTO: 22.06.2020 | PUBLICAÇÃO: 17.07.2020 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 700/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 634764 | ORIGEM: TJ/RJ |
| | RELATOR: Ministro Gilmar Mendes | |

Tema: Constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de exploração de jogos e apostas — tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas — e a validade da base de cálculo utilizada.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 145, parágrafo único; 146, III, a; 150, I e IV; 153, III; 154, I, e 156, III, da Constituição federal, a validade da tributação municipal, por meio do ISS, sobre a atividade de exploração de apostas pelas sociedades mantenedoras de hipódromos, bem como da base de cálculo utilizada, tal como previsto na lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968, com as modificações da Lei Complementar 56/1987, e na Lei Complementar 116/2003.

Tese Fixada: É constitucional a incidência de ISS sobre serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios (item 19 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003). Nesta situação, a base de cálculo do ISS é o valor a ser remunerado pela prestação do serviço, independentemente da cobrança de ingresso, não podendo corresponder ao valor total da aposta.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 14.02.2014 | JULGAMENTO: 08.06.2020 | PUBLICAÇÃO: 01.07.2020 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil e do Trabalho

| | | |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1037/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1169289 | ORIGEM: TRF 4ª REGIÃO/SC |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário no qual se discute, considerado o artigo 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda nº 62/2009, a possibilidade de incidência de juros da mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

Tese Fixada: O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça.

| | | | |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 15.03.2019 | JULGAMENTO: 16.06.2020 | PUBLICAÇÃO: 01.07.2020 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 127 e Site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Processual Civil e do Trabalho

| | |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| TEMA DE REPETITIVO N. 1058/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1846781/MS e REsp 1853701/MG |
| | RELATORA: Ministra Assusete Magalhães |

Questão submetida a julgamento: Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 164/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/8/2020).

| AFETAÇÃO: | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|------------|-------------|-------------|----------------------|
| 03.08.2020 | - | - | - |

Fonte: Ofício n. 358/2020-NUGEP/STJ (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020201235670, 30020201235672 e 30020201235671) e Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Mérito Julgado

Direito Administrativo

| | |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| TEMA DE REPETITIVO N. 1024/STJ | PROCESSO PARADIGMA: REsp 1828993/RS |
| | RELATOR: Ministro OG Fernandes |

Questão submetida a julgamento: Definir se a composição da tripulação das Ambulâncias Tipo B e da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU sem a presença de profissional da enfermagem nega vigência ao que dispõem os artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/9/2019 e finalizada em 24/9/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 126/STJ. Tema em IRDR n. 19/TRF4 (IRDR 50452529320174040000/TRF4 e 50105583120144047202/TRF4) - REsp em IRDR.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 4/10/2019).

| AFETAÇÃO: | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|------------|-------------|-------------|----------------------|
| 04.10.2019 | 12.09.2020- | - | - |

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

| | |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| TEMA DE REPETITIVO N. 1029/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1804186/SC e REsp 1804188/SC |
| | RELATOR: Ministro Herman Benjamin |

Questão submetida a julgamento: Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 4/9/2019 e finalizada em 10/9/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 94/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

| AFETAÇÃO: | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|------------------------------|-------------|-------------|----------------------|
| REsp 1804186/SC (21/10/2019) | - | - | - |
| REsp 1804188/SC (21/10/2019) | 12.08.2020 | - | - |

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Acórdão Publicado

Direito Previdenciário

| | |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| TEMA DE REPETITIVO N. 975/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1648336/RS e REsp 1644191/RS |
| | RELATOR: Ministro Herman Benjamin |

Questão submetida a julgamento: Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.

Tese Firmada: Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

Anotações NUGEP/STJ: Afetado na sessão do dia 10/05/2017 (Primeira Seção). Vide Tema 966/STJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques. O Tema 966/STJ diferencia-se deste, pois, de acordo com o Ministro Relator: "Naqueles casos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a decadência é sobre o direito de conceder benefício sob regime jurídico anterior ao deferido administrativamente, de forma a retroagir à data em que se iniciou o benefício. Já no presente caso, não se discute a concessão diferenciada, mas simplesmente se aquilo *que não foi submetido ou apreciado pelo INSS no ato de concessão do benefício* pode ser alcançado pela decadência". (Decisão publicada no DJE de 30/05/2017).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Repercussão Geral: Tema 1023/STF - Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.

| | | | |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| AFETAÇÃO: 29.05.2017 | JULGAMENTO: 11.12.2019 | PUBLICAÇÃO: 04.08.2020 | TRÂNSITO EM JULGADO: - |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

| | |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| TEMA DE REPETITIVO N. 1020/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1806086/MG e REsp 1806087/MG |
| | RELATOR: Ministro Gurgel de Faria |

Questão submetida a julgamento: Análise acerca da aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 - depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - no caso de servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas Gerais, sem aprovação em concurso público, por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.876/DF.

Tese Firmada: Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/6/2019 e finalizada em 25/6/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 91/STJ. Vide Tema 141/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem *no Estado de Minas Gerais e no STJ* (acórdão publicado no DJE de 2/8/2019).

Repercussão Geral: Tema 308/STF - Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público. Tema 916/STF - Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

| | | | |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| AFETAÇÃO: 02.08.2019 | JULGAMENTO: 24.06.2020 | PUBLICAÇÃO: 07.08.2020 | TRÂNSITO EM JULGADO: - |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

| | |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| TEMA DE REPETITIVO N. 1037/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1814919/DF e REsp 1836091/PI |
| | RELATOR: Ministro Og Fernandes |

Questão submetida a julgamento: Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.

Tese Firmada: Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de atividade laboral.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019 e finalizada em 26/11/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 130/STJ. "Trata-se de debate diverso do travado no Tema Repetitivo 250/STJ (REsp 1.116.620/BA), em que se limitou a discussão à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis." (acórdão publicado no DJe de 3/12/2019).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2019).

| | | | |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| AFETAÇÃO: 03.12.2019 | JULGAMENTO: 24.06.2020 | PUBLICAÇÃO: 04.08.2020 | TRÂNSITO EM JULGADO: - |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

| | |
|------------------------------------------|--------------------------------------------|
| CONTROVÉRSIA N. 199/STJ | PROCESSO PARADIGMA: REsp 1873334/SP |
| | RELATOR: Ministro Marco Buzzi |

Descrição: Prevalência ou não do Código de Defesa do Consumidor em hipótese de rescisão do contrato de promessa e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária.

| | | | |
|-------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------|
| TERMO INICIAL: 10.08.2020 | IRDR Não | RELATOR: Ministro Marco Buzzi | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente |
|-------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------|

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito do Consumidor

| | |
|------------------------------------------|--------------------------------------------|
| CONTROVÉRSIA N. 200/STJ | PROCESSO PARADIGMA: REsp 1870835/SP |
| | RELATOR: Ministro Jorge Mussi |

Descrição: Prevalência ou não do Código de Defesa do Consumidor em hipótese de rescisão do contrato de promessa e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária.

| | | | |
|-------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------|
| TERMO INICIAL: 10.08.2020 | IRDR Não | RELATOR: Ministro Jorge Mussi | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente |
|-------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------|

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

3.2. Vinculada a Tema

Direito Processual Civil e do Trabalho

| | |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| CONTROVÉRSIA N. 164/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1846781/MS e REsp 1853701/MG |
| | RELATORA: Ministra Assusete Magalhães |

Descrição: Competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou em escolas: se da vara da infância e juventude ou da vara da fazenda pública.

Anotações Nugep/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*. Controvérsia vinculada TEMA 1058/STJ (ProAfr 87).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *vinculada a tema* em: 3/8/2020.

| | | | |
|----------------------------|--------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| TERMO INICIAL: - | IRDR Não | RELATORA: Ministra Assusete Magalhães | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema |
|----------------------------|--------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------|

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Cancelada

Direito Civil

| | |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONTROVÉRSIA N. 158/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1843660/RS, REsp 1852147/RS, REsp 1862215/RS, REsp 1862375/RS, REsp 1862382/RS, REsp 1862443/RS e REsp 1863285/SC |
| | RELATORA: Ministra Nancy Andrighi |

Descrição: Requisitos necessários para comprovação da mora em ação de busca e apreensão decorrente de inadimplemento em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Anotações Nugep/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Projeto Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 7/4/2020, 15/04/2020 e 7/8/2020).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 7/8/2020.

| | | | |
|----------------------------|--------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| TERMO INICIAL: - | IRDR Não | RELATORA: Ministra Nancy Andrighi | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada |
|----------------------------|--------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------|

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito do Consumidor

| | |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONTROVÉRSIA N. 170/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: vREsp 1862330/CE, REsp 1862324/CE, REsp 1868099/CE e REsp 1868103/CE |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze |

Descrição: Saber se o contrato de mútuo feneratício celebrado por analfabeto seria nulo, independentemente da inserção de sua digital no contrato e/ou de assinatura a rogo de quem não tenha mandato por instrumento para a prática do referido ato.

Anotações Nugep/STJ: Matéria correlata à decidida no IRDR n. 0008932-65.2016.8.10.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujo recurso especial foi distribuído ao Ministro Marco Aurélio Bellizze (vide Controvérsia n. 149 - REsp n. 1.846.649/MA). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 12/8/2020).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 12/8/2020.

| | | | |
|----------------------------|--------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| TERMO INICIAL: - | IRDR Não | RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada |
|----------------------------|--------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

| | |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONTROVÉRSIA N. 182/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1861130/CE, REsp 1867027/RJ, REsp 1871936/SP, REsp 1871691/CE, REsp 1874272/SP e REsp 1874633/SP |
| | RELATORA: Ministra Nancy Andrighi |

Descrição: Abusividade ou não de cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de enfermidades previstas pelo referido plano.

Anotações Nugep/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Projeto Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 11/5/2020, 18/6/2020, 24/6/2020 e 5/8/2020).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 7/8/2020.

Fonte: Ofício n. 013637/2020-CPPR/STJ (Malote Digital - Código de rastreabilidade 30020201230993) e Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

| | |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONTROVÉRSIA N. 187/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1867670/SP, REsp 1870078/SP, REsp 1870080/SP, REsp 1868044/SP e REsp 1867667/SP |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze |

Descrição: (Im)possibilidade de inclusão de complementação acionária de telefonia móvel (dobra acionária) nos cálculos da condenação sem previsão expressa no título executivo.

Anotações Nugep/STJ: VIDE TEMAS 306, 669, 670, 873 e 910/STJ. Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*.

A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 12/8/2020).

Informações Complementares: Situação alterada de pendente para cancelada em: 10/8/2020.

| | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| TERMO INICIAL: - | IRDR Não | RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada |
| <i>Fonte: Ofício n. 014335/2020-CPPR/STJ (Malote Digital - Código de rastreabilidade 30020201241549), Ofício n. 014337/2020-CPPR/STJ (Malote Digital - Código de rastreabilidade 330020201241550) e Site do Superior Tribunal de Justiça.</i> | | | |

Consultas disponíveis em:

Site do STF (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

Site do STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, *site do TJAM* (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: nugep@tjam.jus.br.

Manaus, 17 de agosto de 2020.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM